



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001070/97.71
SESSÃO DE : 09 de junho de 1999
RECURSO Nº : 119.988
RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO-SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

for 08.10.99

LUCIANA CORTEZ RORIZ FORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.988
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.136
RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO-SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Do exame dos documentos que integram o presente processo observa-se que:

1- foi emitida intimação para execução do Termo de Responsabilidade fls. 17 em razão do não encerramento da operação do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro. O crédito tributário exigido no valor de R\$ 47.950,43 (II, IPI, multa sobre o II, multas sobre o IPI) refere-se às mercadorias da DTA Nº 024179/96 com origem na Alfândega do Porto de Santos e destino ao TRA III (Mesquita) IRF-SP.

2- A interessada apresentou impugnação (fls.20/33) solicitando o cancelamento da Intimação nº 34/97, alegando em síntese que:

- o trânsito foi interrompido ao teor do Boletim de Ocorrência nº 1.390, de 29/11/96, emitido pela Delegacia de Polícia Civil de Cajamar/SP (fls.98/99), segundo o qual teria ocorrido "roubo à mão armada" do veículo que realizava a operação de trânsito aduaneiro;

a interrupção teria sido justificada, de acordo com previsão do art. 277 do Regulamento Aduaneiro, por que impossibilitou o prosseguimento da operação, do qual a empresa importadora fora vítima;

- a responsabilidade pela finalização da operação caberia ao transportador e não ao importador, na qualidade de fiel depositário da carga enquanto a transporta, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 276 do RA/85;

- como a interrupção do trânsito aduaneiro deve ocorrer por fatores alheios à vontade do transportador(art. 277 do RA), a ele cabe comunicar o fato à repartição fiscal. Tratar-se-ia, assim, de fato excludente da responsabilidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.988
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.136

3- A interessada foi notificada em 24/06/97 (fls.59) com as mesmas exigências constantes da notificação 34/97(fl. 17).

4- Em 15/07/97 a interessada apresenta nova impugnação com o mesmo teor da impugnação já apresentada.

5- Foi enviado ofício da DRJ/SP à Delegacia de Polícia(fl. 104), e recebido resposta (fl. 105).

6- Em decisão às fls. 107/112, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente em parte, mantendo a exigência do recolhimento do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 112, com os seguintes fundamentos:

PRELIMINARMENTE:

Que esta responsabilidade é solidária, e que não exclui a responsabilidade do beneficiário do regime, no caso, o importador, segundo o que preceitua o artigo 275 do RA/85.

MÉRITO:

- que entre “justificar a interrupção” e “desculpar a não conclusão” há uma enorme diferença e, sobretudo, não há nenhuma previsão de exclusão de responsabilidade como decorrência de interrupção do regime. Que esta tese não encontra respaldo em qualquer legislação em vigor, principalmente no Regulamento Aduaneiro;

que o art. 480 do Regulamento Aduaneiro é consoante com toda doutrina a respeito de “caso fortuito ou força maior”, pois também determina que a ocorrência deste evento precisa ser provada e sobretudo, o ônus da prova recai sobre aquele que pretende excluir sua responsabilidade em virtude do caso fortuito;

- que no acórdão, citado nos autos, certamente o 3º Conselho se convenceu que houve roubo e, para tanto, devem ter sido juntadas provas do ocorrido naquele processo, o que, no entanto, não ocorreu no presente caso;

que o único documento apresentado foi um Boletim de Ocorrência onde consta relato de roubo à autoridade policial, e que meras alegações da autoridade policial não provam a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.988
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.136

materialidade do crime, ou seja, não provam a ocorrência de caso fortuito;

- que de acordo com as informações prestadas pela delegacia de Polícia não foi instaurado sequer Inquérito Policial a respeito do caso;
- que o IPI não pode ser cobrado, uma vez que não ocorreu fato gerador deste imposto, conforme previsto no CTN/66 art.46, que neste caso seria o desembaraço aduaneiro. Não sendo cabível o IPI, não há que se falar em cobrança de multa proporcional ao valor do imposto(art. 364 do RIPI/82).

7 - Inconformada, recorre da decisão para repetir os argumentos apresentados na impugnação e acrescentar:

- vários acórdãos referentes a casos fortuitos ou de força maior;
- a vítima não tem de provar a autoria do crime, e por isso o Boletim diz respeito à ocorrência de autoria desconhecida.

8 - A recorrente efetuou depósito(fls. 143) de que trata a Medida Provisória 1.621/98.

Conforme se verifica no autos, existe divergência no documento de fls. 102 (Boletim de Ocorrência) e as fls. 103(continuação do Boletim de Ocorrências), com relação à identificação do veículo roubado; No documento de fls. 102 indica que a placa do carro roubado é ICB 6924, enquanto que às fls. 103, consta ilegível a parte das letras, e o número é 0307. Portanto diferentes.

Cumprе observar que no processo administrativo vigora o princípio da verdade material, sendo, portanto, obrigação da administração buscar a verdade dos fatos.

Com base neste princípio, o meu voto é para converter o julgamento em diligência à Repartição Fiscal de origem, com a solicitação de que seja inicialmente confirmado junto à Delegacia do Município de São Paulo, qual é de fato a placa do carro roubado. De posse desta informação efetuar as seguintes pesquisas:

I - Pesquisar junto ao DENATRAM se ocorreu de fato o roubo do veículo, conforme informado no Boletim de Ocorrências (fls. 102/103);



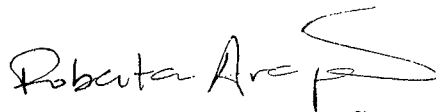
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.988
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.136

2- Pesquisar na Transportadora Rápido União Cargas Rodoviárias Ltda. se o veículo roubado tinha seguro. Em caso afirmativo pesquisar na referida Seguradora, a confirmação do pagamento do seguro do referido veículo.

Finalmente, que se adotem as providências de natureza processual que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora